



Processo nº. 219/2025

Pregão Presencial nº. 90085/2025

Impugnação ao Edital

Impugnante: Pietro E-Commerce Ltda – CNPJ nº 48.878.990/0001-91

### DECISÃO

#### **I – RELATÓRIO**

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa PIETRO E-COMMERCE LTDA, em face do Edital do Pregão Presencial nº 90085/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, visando atender às necessidades da frota municipal.

Em síntese, a impugnante sustenta que o edital teria adotado, de forma supostamente irregular, o critério de julgamento por lote, sem a devida justificativa técnica e econômica, em afronta ao princípio do parcelamento previsto na Lei nº 14.133/2021. Alega, ainda, que o julgamento por item ampliaria a competitividade e resultaria em maior vantajosidade para a Administração.

Ao final, requer a retificação do edital, para que o critério de julgamento passe a ser o de menor preço por item, bem como a sua intimação acerca da decisão.

É o relatório.

#### **II – DA ANÁLISE**

Não assiste razão à impugnante.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a Lei nº 14.133/2021 não impõe à Administração Pública a adoção obrigatória do parcelamento por item, mas estabelece que tal critério deve ser avaliado à luz da viabilidade técnica e da vantajosidade econômica, cabendo à Administração, no exercício do seu poder discricionário, definir a forma mais adequada de organização do certame, desde que devidamente motivada.

No caso concreto, verifica-se que o critério de julgamento por lote foi adotado de forma motivada, técnica e compatível com o objeto da contratação, não havendo qualquer ilegalidade ou afronta aos princípios que regem as licitações públicas.

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG  
Contato: (31) 3923-0615

K



Ressalte-se, ainda, que a opção pelo agrupamento dos itens em lote encontra-se devidamente motivada no item 1.3 do Termo de Referência, documento que integra o instrumento convocatório e orienta o planejamento da contratação. Consta do referido planejamento que o fornecimento conjunto de itens complementares e relacionados entre si se mostra mais adequado à realidade da contratação, por ampliar a atratividade econômica do certame, estimular a competitividade e potencializar o ganho de escala, favorecendo a obtenção de propostas mais vantajosas.

Nesse contexto, a Administração demonstrou que o agrupamento dos itens possibilita melhores condições comerciais, maior economicidade e eficiência na gestão da Ata de Registro de Preços, atendendo aos princípios da vantajosidade e da eficiência administrativa, afastando a alegação de que o julgamento por lote teria sido adotado de forma arbitrária ou sem justificativa técnica.

Importa destacar, ainda, que o fato de os itens atenderem veículos com características distintas não descaracteriza a homogeneidade funcional do objeto, uma vez que todos se destinam à manutenção e ao funcionamento da frota municipal, sendo suficiente, para fins de agrupamento, a compatibilidade técnica e operacional entre os produtos.

Por fim, os entendimentos jurisprudenciais invocados pela impugnante, notadamente a Súmula nº 247 do Tribunal de Contas da União, não afastam a possibilidade de julgamento por lote, sobretudo quando demonstrada a vantajosidade administrativa e a inexistência de prejuízo à competitividade, como ocorre no presente caso.

As alegações apresentadas, portanto, limitam-se a inconformismo de natureza comercial, não sendo capazes de evidenciar vício no edital ou prejuízo ao interesse público que justifique a sua retificação.

#### IV – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, **DECIDO**:

I – **CONHECER** da impugnação apresentada, porquanto tempestiva;

II – **NO MÉRITO, JULGÁ-LA IMPROCEDENTE**, mantendo-se o Edital do Pregão Presencial nº 90085/2025 em seus exatos termos, inclusive quanto ao critério de julgamento por lote;

R

Rua Vereadora Maria Anselmo, nº 119, Centro, Piranga-MG  
Contato: (31) 3923-0615



III – DETERMINAR o regular prosseguimento do certame, não havendo fundamento legal para sua suspensão ou retificação.

Dê-se ciência aos interessados, para todos os fins de direito.

Piranga/MG, 19 de janeiro de 2026.

Rafael Martins  
Agente de Contratação